

## LEIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE TUTELAM O MEIO AMBIENTE

Gecilda Facco Cargin<sup>1</sup>

**RESUMO:** A proteção (preservação/conservação) ambiental, que só poderá ser eficaz se for permanente, ou seja, duradoura no tempo, bem como no(s) espaço(s) natural e artificial, visa o bem-estar da humanidade, tanto da presente geração quanto das gerações futuras. A necessidade de alertar o mundo a respeito do nível da degradação ambiental é um fator preponderante para que se faça estudo pesquisas a respeito do tema que se aborda. O meio ambiente tem sido alvo de interesses e ao mesmo tempo de preocupações de diversos países. Por esta razão, através de pesquisa bibliográfica, análise de doutrinas, leis infraconstitucionais, princípios e na própria Constituição Federal Pátria, fica demonstrado que o meio ambiente é um bem jurídico essencial à vida sobre a terra, além disso, o mesmo encontra-se respaldado, basta a observância e aplicabilidade destas regras pela população bem como, pelo Poder Público.

**PALAVRAS - CHAVES:** meio ambiente, bem jurídico, preservação.

### INTRODUÇÃO

Alertar a população para defender o Meio Ambiente é um tema de extrema relevância social e jurídica. Esta importância é dada devido ao momento que se atravessa, grandes catástrofes ecológicas no mundo, pequenas e silenciosas derrubadas de árvores aqui e ali, poluição de uma nascente e outra, somando-se tudo, resulta num meio ambiente cada vez mais degradado. O presente trabalho consiste num estudo da preservação do meio ambiente e demonstra alguns institutos legais que podem ser utilizados pelo particular, pela coletividade, bem como pelo Poder Público para fazer a defesa do ecossistema, quando este de uma forma ou de outra esteja sendo prejudicado, institutos estes previstos, criados pelo ordenamento jurídico pátrio com a finalidade de proteger o habitat natural e orientar o cidadão neste sentido. Esses são os motivos que justificam a análise deste tema.

### DESENVOLVIMENTO

A conceituação do meio ambiente é um tópico de conhecimento necessário para quem inicia uma análise a respeito da matéria, considerando-se base primordial para tal fim. Sendo assim, faz parte dos textos introdutórios de grande parte dos doutrinadores que tratam do tema, apesar de sua previsão

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito do Estado pela UNIFRAN, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Almeida Rodrigues

e conceituação legal específica, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, desde 1981.

Direito Ambiental estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço que o envolve. É o conjunto de normas que regem as relações humanas com o meio ambiente.

Como preleciona Édis Milaré, o ambiente, elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, integra-se em verdade, de um conjunto de elementos natural, artificial e cultural, de modo a possibilitar o seguinte detalhamento:

[...]

a)- meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, pelos equipamentos públicos, ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos), que se refere ao local onde o ser humano desenvolve suas atividades laborativas, onde aliás, quase sempre passa a maior parte do tempo, pelo qual a qualidade deste ambiente influencia na qualidade de vida humana;

b)- meio ambiente natural (constituído pelo solo, água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera) integrado pela interação dos seres vivos e seu meio onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações desta com o ambiente físico que ocupam;

c)- meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico). Como é quase sempre produto de ação humana, distingue-se do meio ambiente artificial pela aquisição de um sentido de valor especial.

d)- do meio ambiente do trabalho [...].(MILARÉ, 1992, p. 158-159).

Meio Ambiente, segundo a definição legal do artigo 3º, I, da Lei Federal nº6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Como se pode verificar, o legislador brasileiro realçou o conceito de meio ambiente fazendo uma interdependência entre homem e natureza.

A palavra ambiente tem origem latina: ambiens, entis: que rodeia. Como ensina Vladimir Passos Freitas, entre seus significados encontra-se “meio em que vivemos”. Muitos autores afirmam que a expressão meio ambiente não é a mais adequada, pois constitui um pleonasma. Acontece que ambiente e meio são sinônimos porque meio é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ambiente (FREITAS, 2003, p.17).

Considerando a importância temática ambiental e a visão integrada de mundo, tanto no tempo como no espaço, a legislação ambiental deve oferecer meios efetivos para que o indivíduo compreenda os fatos natural e humano a esse respeito, desenvolvendo suas potencialidades e adotando posturas pessoais e comportamentos sociais que lhes permitam viver numa relação

construtiva consigo mesmo e com seu meio, colaborando para que a sociedade seja, ambientalmente sustentável e socialmente justa; protegendo, preservando todas as manifestações de vida no planeta; compreendendo, assim, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico; e garantindo as condições para que ela prospere, em toda a sua força, abundância e diversidade.

Machado (2000, p. 122) conceitua o direito ambiental:

[...] O direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um direito florestal, um direito da fauna ou um direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.[...]

Observa-se com isso, que a vida na terra depende da harmonia entre todos os elementos que a compõem, considerando desta forma que a preservação do meio ambiente é questão de direito de cada ser vivo, dependendo, desta forma, dos cuidados e fiscalização do Poder Público, para manutenção da esfera ambiental.

Além disso, há de se observar que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental passou a ser tratado como matéria de direito fundamental, seja aquele direito inerente a todo o ser humano, cláusula pétrea, imodificável, da Constituição.

O direito ao meio ambiente saudável passou a ter importância como a vida do ser humano, pois além de preservar esta, quando se cuida do meio ambiente, também se cuida da boa qualidade de vida de todas as espécies.

Essa importância, que foi dada ao meio ambiente em nossa última Constituição, deve-se as transformações ocorridas nas últimas décadas, em relação à proteção ao meio ambiente, no mundo, justamente pelo fato de o homem ter percebido as modificações que estavam ocorrendo na terra e as conseqüências destas para as gerações futuras.

Evidencia-se esta transformação pelo Princípio nº1, na Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972, que elevou o Meio Ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental ao ser humano.

[...] O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade

Ihe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras[...].

Este princípio trouxe o reconhecimento mundial do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, onde se preserva a vida em toda sua dimensão, tendo também o comprometimento mundial de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservado.

Tendo em vista que mundialmente reconhecido novo direito fundamental, o constituinte brasileiro, estabeleceu em seu art.225, caput, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O homem precisa atentar-se para um fator de extrema importância, a degradação ambiental pode não trazer problemas no presente, mas sim, um dano futuro. As seqüelas de um desastre ecológico pode levar anos para se manifestar e quando isto ocorrer, poderá extinguir espécies, por esta razão que o legislador atentou-se de estabelecer critérios conservacionistas tanto presentes, quanto futuros.

Conforme entendimento de Leite (2000, p.65), tem-se quê:

[...] Revisando a análise do artigo 225, na primeira parte, observou-se um direito fundamental que, à primeira vista é, simultaneamente, um direito social e individual, pois deste direito de fruição ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um bem comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligado à realidade social[...].

Nos ensinamentos de Canotilho (1991), há uma evolução histórica dos direitos fundamentais, bem como dos expressos no art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, como se vê:

[...]São os direitos de quarta geração (...) que abrangem as suas sucessivas sedimentações históricas ao longo do tempo: Os tradicionais direitos negativos, conquista da revolução liberal; os direitos de participação política, emergentes da superação democrática do Estado liberal; os direitos positivos de natureza econômica, social e cultural (usualmente designados, de forma abreviada, por direitos sociais), constituintes da concepção social do Estado; finalmente, os direitos de quarta geração, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida[...].(CANOTILHO, 1991, p.93).

A fundamentação do direito ao meio ambiente equilibrado, como direito fundamental, significa o Estado e a coletividade se empenhando em fazer a fiscalização, bem como a observância dos cuidados com o meio ambiente, deve-se e pode dele usufruir, tirar de seu melhor, mas sem contudo destruí-lo ou danificá-lo, pois, poder-se-ia dizer, que se assim não fosse, o homem estaria se autodestruindo e, por conseqüência, deixando de dar condições de vida a seus filhos e seus netos, trazendo prejuízos de forma coletiva.

De certa forma, há um solidarismo nessa observância, pois, não se defende somente a vida de um ou de outro, do homem, do animal ou do vegetal, mas a grande massa biótica, a natureza em sua plenitude, defende-se a vida em termos coletivo.

Há de observar que o direito ao meio ambiente saudável para todas as espécies e gerações, não se define somente pelo fato de uma crise ecológica ou outra, mas sim, devido a evolução de direitos, de valorização aos seres vivos.

Como anteriormente descrito, o direito ao meio ambiente não é um direito individual como os tradicionais, que se sabe de quem é e para quem é, nem um direito social. É um direito difuso, pois difícil de limitar. No direito tradicional, a parte interessada recorre à tutela do Estado para ver garantido seu direito em regra contra um terceiro, diferente também do direito social que é o Estado que deve fazer algo em prol da comunidade, enquanto que no direito difuso, a parte ao mesmo tempo que recorre a tutela do Estado, também tem o dever de preservá-lo, é um direito-dever.

Varela e Borges (1998, p.20), definem com precisão, o direito ambiental como direito difuso:

[...] De fato, o direito ao meio ambiente é um direito erga omnes em duas direções. Primeiro porque todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existe um status que atribua a titularidade deste direito. Segundo, porque as obrigações que se referem àquela expectativa são de todos; e aqui falamos todos no sentido de que não é apenas ao Estado que cabe velar pelo meio ambiente, mas todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas, têm o dever de preservar um meio ambiente adequado para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações[...].

Segue Varela e Borges (1998, p.21), o seguinte raciocínio:

[...] Este direito não se pleiteia exclusivamente ao Estado, ou especialmente a outras pessoas, como se esses devessem alguma prestação àqueles. Sendo um direito-dever erga omnes, existe uma situação de solidariedade jurídica e de solidariedade ética em que os sujeitos encontram-se em pólos difusos. Definitivamente, o direito ao meio ambiente está fundado na solidariedade, pois só serão efetivos com a colaboração de todos [...].

Com isso, percebe-se, mais uma vez que, o direito ao meio ambiente é de todos para todos, o efeito direitos-deveres é uma evolução de direitos, deixando para trás qualquer resquício das gerações anteriores, o direito difuso não se confunde, de forma alguma com os direitos individuais ou direitos sociais, estes possuem partes definidas, limitadas, enquanto aquele não se limita.

O direito passou a tutelar determinado bem que, anteriormente, não tinha proprietário, cada um poderia usufruir da forma que melhor lhe aprouvesse, eram considerados coisas de ninguém, como os animais silvestres, florestas, águas, mas que o direito ambiental passou a restringir tal uso.

Com o advento da proteção específica do direito ambiental, não mais um direito esparsos como era feito anteriormente, o mundo jurídico vem se adaptando, se instrumentalizando, para poder colocar em prática e viabilizar esta nova tutela, que também pode ser definida como garantia.

Graças a movimentos de nível mundial, o direito ambiental evoluiu, transformando direitos e deveres, abrangendo a coletividade, indo muito além, fazendo valer-se de forma presente e mais importante de forma futura, quando subsidia no presente as gerações vindouras, todas as formas de vida e de todas as espécies.

Como vimos anteriormente, precisamos de um meio ambiente saudável para podermos sobreviver e manter a terra equilibrada com todas as suas formas de vida.

Para tanto, necessariamente, precisamos manter o bem ambiental, como é definido, no caput do art. 225, da Constituição Federal, livre de qualquer dano que possa acarretar em um desequilíbrio aos seres vivos que aqui tem seu habitat natural.

O meio ambiente deve ser essencial à sadia qualidade de vida. Vida que, por seu turno, é toda espécie que existe no ecossistema (art.3º, I, da Lei nº 6.938/81).

Resguarda-se o meio ambiente para assegurar respeito à dignidade humana, cujo princípio está arrolado no artigo 1º, III da CF/88, como já descrito em linhas volvidas, com status de direitos indisponíveis e fundamentais no Estado Democrático de Direito. Pois, para que a pessoa possa ter uma vida digna, é necessário saúde, segurança, lazer, previdência social, proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados (art. 6º da CF/88).

Além das normas específicas que tratam do meio ambiente, este, por sua vez, encontra-se norteado por princípios que têm por escopo proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações.

Os princípios são decorrentes do ordenamento jurídico. Faz-se uma

análise de alguns, para o nosso campo de estudo, sem intenção de esgotar o assunto, mas com intuito de melhorar os conhecimentos:

a) Princípio da Intervenção Estatal Compulsória – este princípio se fundamenta no fato de que o Estado tem o dever de proteger e promover os direitos fundamentais. Uma forma de interferência do Estado é justamente no sentido de o mesmo, a qualquer momento, intervir para defender os direitos fundamentais, por meio de medidas variadas, como administrativa, judicial civil ou criminal, o exercício dos direitos das liberdades e garantias constitucionais, demonstram que sua interferência muitas vezes deve ser de forma negativa, sabendo quando conceder ou não, por exemplo, licenças para uma atividade que pode ser considerada degradadora;

b) Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais - considerando o risco de exaurimento dos recursos naturais, este princípio defende a posição de que se deve possibilitar a exploração destes recursos de forma moderada, assegurando que toda a humanidade compartilhe dos benefícios e de sua utilização. Como se observa no art. 225, caput, da CF/88, em seu preceito abriga este princípio, pois impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações.

c) Princípio da Função Sócio-ambiental da Propriedade – através de preceitos constitucionais, chega-se facilmente à conclusão de que o direito de propriedade não é mais absoluto, está ligado a uma finalidade coletiva, seja a propriedade deve beneficiar não-somente seu proprietário, mas também toda uma coletividade que depende do ambiente sadio, equilibrado.

É assim entendido por Borges (1999, p.116) referido assunto “O conjunto de deveres imputados ao proprietário em face da necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico e como elemento da função social da propriedade, cujo conteúdo é dado constitucionalmente”.

Por óbvio, com isso não quis o legislador limitar o exercício do proprietário, mas sim promover a dignidade da pessoa humana, desenvolver economicamente o País, erradicar a miserabilidade, construir uma sociedade mais justa e solidária. O que era individual e intocável para o Direito Civil pátrio, hoje, com os novos preceitos constitucionais, passa a ter cunho social.

d) Princípio de Desenvolvimento Sustentável – quer este princípio estabelecer um critério de ponderação, um meio-termo entre desenvolvimento e equilíbrio ecológico.

Desenvolvimento este de todas as formas, humana, física, econômica, política, cultural e social. A obtenção de riqueza desenfreada foi superada pelo cuidado com o ecossistema sadio. Não significa que não se possa produzir e tirar riqueza da terra, mas de forma coerente, observando as regras estabelecidas

para não degradar o meio ambiente rural.

Este princípio está arraigado no art. 170, caput, e inciso VI, e no art. 225, caput da Constituição Federal. Antes destes dispositivos constitucionais, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), já elencava, em seus artigos, a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente (art. 4º, I).

O Brasil enviou um Relatório para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborado pela Comissão Interministerial para a Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (dezembro/91), que diz:

[...]As duas causas básicas da crise ambiental são a pobreza e o mau uso da riqueza: os pobres são compelidos a destruir, no curto prazo, precisamente os recursos nos quais se baseiam as suas perspectivas de subsistência a longo prazo, enquanto a minoria rica provoca demandas à base de recursos que em última instância são insustentáveis, transferindo os custos uma vez mais aos pobres[...].

Há de se observar com isso que duas premissas devem ser consideradas, uma é a erradicação da pobreza com o desenvolvimento econômico, e outra é a preservação do meio ambiente. Atenta-se ainda que a grande maioria da população do mundo é verdadeiramente pobre. O mundo deve antecipar-se, colocar prioridade na questão de melhorias das condições de vida das populações pobres, pois a natureza está correndo um sério risco e pedindo socorro.

e) Princípio da Precaução – este princípio decorre do princípio quinze da Declaração do Rio/92, que diz:

[...]De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental [...].

Esse princípio observa não deixar o dano acontecer, há de se tomar medidas para o ato lesivo ao ambiente não ocorrer, inclusive criando obstáculos, se necessário, ao desenvolvimento da atividade que viesse causar o dano ambiental.

Há de se observar que, em caso de dúvidas, com relação de que se determinada atividade a ser desenvolvida vai causar dano ao meio ambiente ou não, a administração pública não deve liberar, autorizar obras ou o serviços (in dubio pro ambiente).

f) Princípio da Prevenção – diferencia-se do princípio da precaução



considerando que este propõe medidas antecipatórias, mesmo sem saber exatamente se vai haver o dano, enquanto que o da prevenção determinado ao Poder Público que tome medidas preventivas, quando já se tem certeza que o dano ambiental vai ocorrer realmente, já existindo um nexos causal certo, definido, mas não querido.

g) Princípio da Publicidade - este princípio preconiza que o Poder Público deve possibilitar acesso à sociedade, às informações relativas às políticas públicas sobre o meio ambiente, bem como sobre a existência de atividades nocivas ao bem-estar da população.

Segundo Benjamin (1997, p. 6) o enunciado nº 10, da Declaração do Rio (ECO/92) corporifica esse princípio:

[...] no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões[...].

Se a política ambiental não fosse pública tornar-se-ia totalmente impossível à população acompanhar e opinar sobre estudos prévios de impacto ambiental, a título de exemplo, além de que, muitas vezes, deixaria de pleitear em juízo reparação por danos ambientais causados, considerando a falta de conhecimento das regras que a eles são possibilitadas, pois como é sabido o direito ambiental não é direito particular ou social, é direito difuso.

Também, com relação a publicidade, cabe ao Estado comunicar ao outro País vizinho quando um agente poluidor ultrapassa fronteiras.

i) Princípio do Poluidor-Pagador – este tem como fundamento o Princípio treze, da Declaração do Rio/92, conforme Benjamin (1997, p. 6-7), diz referido princípio:

[...]Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle[...].

Não há de se confundir o princípio poluidor-pagador, como uma pura e simples “compra de direito de poluir”, partindo do eventual fato do poluidor dispor-se a pagar pelos danos que provocou ou pelos recursos que utilizou, transformando-se em situação vantajosa àqueles que se beneficiam poluindo ou

degradando.

Como diz Costa Neto (2003), este princípio, embora necessário, muitas vezes é muito debatido considerando a dificuldade de atribuir valor ao dano, outras vezes pelo fato de que não se consegue identificar o agente poluidor, outras vezes, pela dificuldade de apontar o quantum, qual é a proporção e a repercussão do dano, pois o efeito poluidor e a ação degradadora, podem ocorrer em tempos e locais bastante distantes.

Estes princípios, junto dos demais preceitos legais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, devem ser observados para o uso, gozo e proteção do meio ambiente, pois como disposto anteriormente, o meio em que vivemos é para ser desfrutado pela geração presente e também pelas futuras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabe-se que a coletividade necessita do ambiente livre de qualquer dano, para que a vida, de todas as formas, aflore de forma exuberante se perpetuando por muitas gerações. O homem preocupado com a grande degradação ambiental, por suas atitudes e gestos, em nível mundial resolveu estabelecer regras para que o próprio homem não venha a destruir-se, quando tentando angariar lucros destrói seu lar e seus semelhantes.

O presente trabalho busca a reflexão de homens e mulheres, na busca da preservação de nossas raízes, de nossas entranhas, para que gerações futuras possam desfrutar de água potável, de frutos silvestres e de terra fértil para alimentar-se, bem como da fauna que de forma geral canta e encanta as diferentes regiões do Brasil.

É sabido que o homem é o maior causador de danos ao meio ambiente, o desmatamento, o assoreamento de rios, o uso indiscriminado de agrotóxicos, pelo desaparecimento de espécies da flora e da fauna, lixo atômico, fumaça, todas as formas de poluição, mas o mesmo possui, em suas mãos, os meios de manter o meio ambiente equilibrado sob pena de pagar à presente geração, bem como as futuras, por sua falta de respeito consigo, com seu filho e com a coletividade.

O mundo pede socorro, e cabe ao ser humano, neste momento, prestá-lo, pois do contrário, no futuro, quando este socorro possa ser prestado seja tarde demais, pois a natureza leva tempo para se restabelecer.

Neste estudo, observou-se que o mundo evoluiu com relação aos cuidados com a manutenção do meio ambiente. No Brasil, os legisladores criaram regras e princípios para manter o meio ambiente equilibrado, este, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser tratado como bem inerente a vida do ser humano,

foi elevado a cláusula pétrea de referido instituto legal, além das disposições infraconstitucionais que foram abordadas, como normas e princípios, basta serem utilizadas, mas para isso precisa uma política de conscientização de toda a população. Caso típico do Beija-flor, que com seu biquinho levava gotinhas de água para apagar a floresta em chamas. Se cada um fizer sua parte o meio ambiente poderá ser regenerado e, a partir de então, ser mantido saudável, a palavra chave é “conscientizar”.

## **REFERÊNCIAS:**

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. Lei nº6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Proteção Jurídica do Meio Ambiente: I Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DESAFIO do Desenvolvimento Sustentável. Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasil. Presidência da República. Comissão Interministerial para a Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília: Secretaria de Imprensa da Presidência da República, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Propriedade e sua Função Social. Revista de Direito Agrário do Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária. Brasília, n. 8, a. 9, p.29-37, 2.sem. 1982.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRIMAVESI, Ana. *Agricultura Sustentável*. São Paulo: Nobel, 1992.

VARELA, Marcelo dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. (Orgs.). *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.